



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2018</u>	
Interessado	MDS Construtora e Incorporadora Ltda-EPP
Licitação	Tomada de Preços nº 6/20182803-01-TP/PMM-SEIDUR
Objeto	Revogação do contrato nº 01-250518-6-SEIDUR
Assunto	Revitalização da fachada e construção da nova cobertura do mercado municipal de Marituba.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	24 de agosto de 2018

1

A empresa **MDS Construtora e Incorporadora Ltda-EPP**, CNPJ 02.040.696/000-05, através do Ofício nº 066, de 16/06/2018, se reporta ao Senhor **NAPOLEÃO COSTA OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, solicita distrato do contrato nº 01-250518-6-SEIDUR.

Enfatiza que a “*MDS Construtora tendo apresentado na licitação Declaração de Visita Técnica em que assume plena responsabilidade e risco de todas as informações julgadas necessárias para preparação de sua proposta comercial com base na Planilha da Licitação, a mesma não atende ao escopo do Contrato e não contempla uma gama considerável de serviços necessários e imprescindíveis para execução e conclusão da obra, como pode ser visto na Nota Técnica MDS 001/2018.*

Dessa forma MDS Construtora e Incorporadora Ltda-EPP, solicita o distrato dessa obra junto a essa Secretaria”.

O Secretário da SEIDUR, através do Ofício nº 692, de 23/06/2018 encaminha o expediente da empresa MDS a SEPLAN, que solicita distrato amigável do contrato mencionado, fazendo juntada do referido contrato e minuta do termo de rescisão contratual.

A SEPLAN, através de Despacho, de 24/08/2018, endereçado a Coordenação de Licitações e Contratos, solicita o Distrato Amigável do contrato, considerando o pedido e justificativa da empresa MDS Construtora e Incorporadora Ltda-EPP.

É o relatório. Passo a fundamentar.

I – DOS FUNDAMENTOS

Com base na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), segundo o art. 79, II, a autoridade competente poderá rescindir amigavelmente o contrato entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

Administração, sendo considerado Ato Administrativo de sua responsabilidade quando eivado na conveniência e na oportunidade, sendo, pois sua faculdade a rescisão administrativa ou amigável, senão vejamos o dispositivo legal:

2

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Com efeito, o fator temporal necessário para caracterização de sua superveniência diz respeito às fases interna e externa da Licitação, quais sejam: determinação da autoridade superior para abertura de Processo Licitatório, com fulcro na necessidade da Administração Pública; publicação do Edital de Abertura na Imprensa Oficial; realização da Sessão de Licitação, até a adjudicação do seu objeto pelo Presidente; homologação da Licitação confirmando o valor da Proposta de Preços da empresa consagrada vencedora; e, finalmente, a contratação da licitante vencedora.

Consoante nota técnica da MDS, os serviços não foram iniciados, resta patente a possibilidade de rescisão do contrato mencionado pelos motivos apresentados pela empresa e convalidados pela SEIDUR.

Não obstante a isso, importante frisar a doutrina a respeito da rescisão amigável:

Se o particular invocar a previsão normativa e pretender a rescisão, a Administração não está legitimada a recusar aplicação à lei. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Dialética editora, p. 601)

São os fundamentos, passo a concluir.

II – DA CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, verifico que a legislação garante à autoridade competente poder decisório para determinar a Rescisão do contrato que reputar conveniente e aos interesses da Administração, com fulcro no art. 79, II, da Lei 8666/93, sendo lastreada a decisão em manifestação da contratada.

Identifico que não houve ilegalidade no decorrer do Processo Licitatório. Verifico, porém, que houve justificável desinteresse da empresa para a execução do contrato e a consciente manifestação em não poder continuar para realizar os serviços contratados.



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

Por fim, entendo que o ato administrativo a ser perpetrado pela autoridade, não configura excesso de poder, uma vez que será praticado no estrito cumprimento do dever legal e da discricionariedade garantida legalmente.

3

É a conclusão, passo a opinar.

III – DO PARECER

Diante do exposto, opino pela possibilidade de rescisão amigável ou administrativa do contrato pela autoridade competente, baseado no poder discricionário garantido pela legislação em vigor, sendo referido ato administrativo lastreado no fato de ser conveniente e oportuno à Administração, podendo ser convocado o licitante remanescente para os efeitos do que reza as regras editalícias. Caso contrário, ser instaurado no procedimento.

Referida decisão deverá ter repercussão pública, sendo necessária sua publicação na Imprensa Oficial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa das empresas licitantes e dos demais interessados dentro do prazo legal.

Termo de Rescisão Contratual conforma-se com as regras da lei das licitações e contratos.

É o parecer que submeto a superior apreciação.

Marituba, 24 de agosto de 2018.